

Esclarecimento 17/11/2022 18:12:59

Empresa interessada em participar do certame apresentou, tempestivamente, pedido de esclarecimento nos seguintes termos: "1) O edital não informa o quantitativo mínimo que deverá ser cotado por item, conforme determina o artigo Art. 9º, IV, do DECRETO Nº 7.892, DE 23 DE JANEIRO DE 2013. A ausência da informação contraria o caput do artigo informado, na medida em que a lei exige que o edital de licitação para registro de preços observará o disposto nas Leis nº 8.666, de 1993, e nº 10.520, de 2002, e contemplará, no mínimo a quantidade mínima de unidades a ser cotada, por item, no caso de bens. Com efeito, as regras ditadas pela Administração devem ser escritas, face ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o princípio da restrita legalidade. Diante disso e, considerando que a ausência da informação afeta a formulação e cadastramento da proposta comercial, solicitamos que essa informação seja expressamente apresentada a fim de possibilitar a ampla participação dos fornecedores no certame em pauta. 2) Nos diversos itens indicados no Termo de Referência, há marcas de referência dos produtos a serem adquiridos. O documento também exige a regularidade do fabricante do produto junto ao IBAMA, via CTF/APP. Contudo, constatamos que diversas marcas de referência cotadas nem sequer possuem cadastro no CTF/APP (LEONORA, BRW, CIS e CIS BRASIL LTDA, ACRIMET, por exemplo). Entendemos que o edital é contraditório nesse ponto, necessitando de reparação, a fim de que possamos ter o produto por nós proposto aceito pela Administração sem qualquer tipo de recusa, buscando a devida segurança jurídica".

Resposta 17/11/2022 18:12:59

O pedido de esclarecimento foi encaminhado aos setores competentes, que manifestaram nos seguintes termos: "1) O art. 23 da Lei nº 8.666/1993 prevê duas hipóteses para o fracionamento do objeto de determinada licitação: a) o fracionamento denominado externo, previsto no seu § 1º; b) o fracionamento denominado interno, previsto no seu § 7º, cujo teor é o seguinte: "§ 7º Na compra de bens de natureza divisível e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, é permitida a cotação de quantidade inferior à demandada na licitação, com vistas a ampliação da competitividade, podendo o edital fixar quantitativo mínimo para preservar a economia de escala. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)" Ambas as hipóteses objetivam ampliar a competitividade do certame ao mesmo tempo em que garantem a obtenção da proposta mais vantajosa para Administração, assegurando, para tanto, os benefícios da economia de escala. Nas análises de mercado realizadas no Processo referente ao Pregão Eletrônico nº 92/2022, notadamente aquelas feitas quando dos Estudos Técnicos Preliminares e da Estimativa de Preços, não restou caracterizada circunstância fática apta a recomendar o fracionamento de um único bem objeto da licitação (materiais de expediente), de maneira a assegurar maior competitividade. Dos fatos delineados no Processo, vislumbra-se que o fracionamento, em quantidades menores, de um único bem objeto da licitação, fundado seja no § 1º seja no § 7º do art. 23 da Lei nº 8.666/1993, poderia, ao revés, ocasionar a perda da economia de escala, impedindo a obtenção da proposta mais vantajosa para Administração. Por tais fundamentos, o Edital do Pregão Eletrônico nº 92/2022 não possibilitou aos licitantes cotar quantidade menor do que a quantidade máxima estabelecida para cada um dos itens a serem licitados. 2) Este Tribunal já adquiriu os itens das marcas de referência em outras licitações com os mesmos parâmetros licitatórios do presente certame, quando todas as exigências, incluindo a apresentação do CTF, foram cumpridas. Lembrando que nada impede que uma empresa que não tenha hoje o seu certificado válido, o venha fazer para a participação na licitação. Ainda mais que a validade do CTF tem o prazo de 03 meses".